

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Zé Silva)

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – não detenha, a qualquer título, área superior a 6 (seis) módulos fiscais; **(NR)**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.326, de 2006, estabelece diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e define seus beneficiários. São considerados agricultores familiares e empreendedores rurais quem: 1 - não detenha área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; 2 - utilize mão de obra da própria família, de forma preponderante; 3 - tenha renda familiar originada, de forma majoritária, de atividades vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e 4 – dirija tais atividades com suas famílias.

Desses requisitos, merece revisão o que limita a área a 4 (quatro) módulos fiscais, pois exclui um contingente importante de pequenos agricultores das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar.

Ao desenvolverem suas atividades em áreas pouco superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, tais produtores buscam transpor as restrições impostas pela reduzida escala de produção, tais como a falta do aproveitamento integral do potencial oferecido por máquinas e equipamentos de que dispõem. A esse respeito, registre-se que parte considerável da maquinaria disponível no mercado, em especial a relativa à produção de grãos, não se adéqua à pequena escala de produção, característica da agricultura familiar.

A proposição que ora apresento amplia de 4 (quatro) para 6 (seis) módulos fiscais o limite para a área individual a ser alcançada pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, mantendo os demais requisitos originalmente exigidos. Uma vez aprovada, a medida beneficiará milhares de pequenos produtores, que passarão a ter acesso, entre outros instrumentos, às condições diferenciadas dos financiamentos ao amparo dos recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ZÉ SILVA

PDT/MG

2011_4443